



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8503598-81.2016.8.06.0026

Assunto: Providências / Interiorização do Apostilamento

Interessado: Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 0184 /2016/CGJ-CE

Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça dirigido a esta Casa Censora, o qual busca sugestão e indicação das **serventias extrajudiciais do interior do Estado**, para a regulamentação da prestação de serviço de apostilamento de documentos nos termos da Convenção da Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo nº 148/2015.

O apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Haia, celebrada em 05 de outubro de 1961 e recepcionada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 06 de julho de 2015, foi regulamentado no âmbito do Poder Judiciário, por meio da edição da **Resolução nº 228**, de 22 de junho de 2016.

Inicialmente, os procedimentos de apostilamento foram autorizados nas serventias extrajudiciais das capitais do País, por meio do Sistema SEI Apostila, conforme previsão no art. 6º da mencionada resolução.

Já a autorização para as **serventias extrajudiciais do interior dos Estados** prestarem o serviço de apostilamento, conforme determinado no art. 19¹ da Resolução nº 228/2016, foi sobreestado, devido aos inúmeros questionamentos e logística quanto à estruturação da referida resolução, entre eles: *a) o valor cobrado pelo serviço prestado; b) a tradução dos documentos; c) a isenção da cobrança aos entes públicos; d) a competência da serventia extrajudicial para prestação do serviço – registro de imóveis, registro civil ou tabelionatos; entre outras dúvidas.*

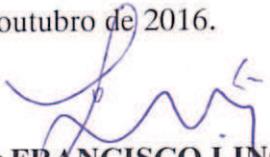
Isto posto, considerando a segurança que deve ser dispensada ao serviço de apostilamento, determino a emissão de comunicado eletrônico, na forma de **Ofício-Circular**, às **serventias extrajudiciais do interior do Estado**, a fim de que, caso tenham interesse e aptidão em prestarem o serviço em comento, comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

¹ **Art. 19.** A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.

Cópia deste servirá como Ofício. A resposta deverá ser encaminhada via malote digital, fazendo-se menção ao número deste processo.

À Diretoria Geral para providências.

Fortaleza, 28 de outubro de 2016.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça

Intimação (221897)**Destinatário** CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**Expedição eletrônica** 22/09/2016 14:41:37RAFAELA LOPES FERREIRA registrou ciência em 30/09/2016 13:50:49**Prazo** 15 dias**Data limite para manifestação** 17/10/2016 23:59:59**Fechado?** NÃO**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003357-56.2016.2.00.0000

Requerente: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DO INTERIOR

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 228, de 22 de junho de 2016, para regulamentar a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, do apostilamento de documentos nos termos da Convenção da Apostila de Haia, celebrada em 5 de outubro de 1961 e recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de 6 de julho de 2015.

A mencionada resolução, no art. 6º, definiu como autoridades competentes para a emissão do apostilamento as corregedorias-gerais de justiça, os juízes diretores de foro das demais unidades judiciárias e os titulares de cartórios extrajudiciais.

Em 14 de agosto de 2016, iniciou-se, então, o apostilamento no Brasil, conforme o art. 19 da aludida resolução, no entanto, somente nas serventias extrajudiciais das capitais do país; nas demais cidades, a autorização dependeria de aval da Corregedoria Nacional de Justiça de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Logo no inicio dos seus trabalhos (25/8/2016), a atual gestão deparou-se com inúmeros questionamentos acerca do apostilamento, entre eles: a) qual seria o valor correto a ser cobrado pelo serviço; b) se a tradução dos documentos deveria ser juramentada ou não; c) se o documento traduzido dever ser parte do apostilamento ou deveria ser um segundo apostilamento; d) se, em caso de erro, dever-se-ia cancelar o apostilamento e se iniciar outro procedimento ou seria possível retificar o apostilamento; e) em que hipóteses se daria a isenção para entes públicos; f) qual a serventia extrajudicial competente para realizar o serviço – registro de imóveis, registro civil de pessoas naturais ou tabelionato de notas?

A respeito de tal assunto, chegou ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça a notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante de inúmeros questionamentos, publicara aviso para instruir suas serventias extrajudiciais sobre como proceder ao apostilamento.

Outra questão que chegou à Corregedoria Nacional de Justiça diz respeito a inúmeros pleitos que foram formulados por serventias extrajudiciais do interior a fim de que fossem habilitadas a prestar o serviço em apreço. Há inclusive pedidos de câmaras de vereadores em prol de serventias localizadas em seus municípios.

Também chegou a esta Corregedoria pleito da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) no sentido de que as serventias extrajudiciais de todo o país sejam autorizadas a utilizar, em caráter excepcional, papel impresso por gráficas cadastradas, à semelhança do que hoje vem sendo realizado nos registros civis, pois a Casa da Moeda não estaria com fornecimento regularizado do papel moeda.

Em razão dos inúmeros questionamentos, a Corregedoria Nacional de Justiça proferiu decisão indeferindo o uso de outro papel de segurança senão o fornecido pela casa da moeda, sob o fundamento de que o fornecimento teria sido normalizado, bem como de que a utilização de papel moeda traria segurança ao procedimento de apostilamento.

Na referida decisão, também ficou estabelecido que a autorização para as serventias extrajudiciais do interior prestarem o serviço de apostilamento ocorreria após o aval das corregedorias locais e sedimentação dos serviços nas capitais.

Os questionamentos não se encerraram. Não houve edição de provimento pela Corregedoria Nacional de Justiça antes da entrada em vigor da resolução mencionada no início.

É o relatório. Decido.

O pleito para utilização de outro papel que não o impresso pela Casa da Moeda já foi decidido, razão pela qual, por ora, o assunto não será objeto de decisão pela Corregedoria Nacional de Justiça. No entanto, como se verá adiante, iniciando-se o procedimento de interiorização, se necessário for, após estudos de viabilidade, poderá esta Corregedoria levar ao Plenário sugestão de alteração da resolução para permitir o uso de outro papel.

Já a autorização para que as serventias do interior dos Estados prestem o serviço de apostilamento, prevista no art. 19 da resolução em comento (“A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público”), diante dos inúmeros pedidos de serventias e cidadãos interessados, deve-se iniciar.

No entanto, não é possível que a autorização seja concedida pela Corregedoria Nacional de Justiça a quaisquer serventias sem segurança no procedimento.

Ora, simples e-mail da serventia pleiteando autorização (como estava ocorrendo), *data venia*, não é procedimento seguro, devendo o administrador público enviar esforços para que sejam concedidas autorizações somente a quem detiver condições técnicas para desempenhar o serviço nos moldes da Convenção de Haia e da Resolução CNJ n. 228/2016.

Conforme decisão proferida anteriormente (Id 1988351), foi sobreposta a interiorização do apostilamento pelo fato de que não era o momento conveniente (inúmeros questionamentos e informações sobre falta de papel moeda); todavia, adiantou-se que tal procedimento ocorreria em parceria com as corregedorias locais.

Com efeito, somente as corregedorias locais detêm conhecimento de quais serventias extrajudiciais estariam aptas a desempenhar o serviço com a segurança necessária e desejada pelo CNJ.

Portanto, os pedidos de autorização para a prestação do serviço de apostilamento devem ser dirigidos às corregedorias locais, que, após os receberem, devem aferir – e atestar – se as serventias extrajudiciais pleiteantes podem ser autorizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça a prestar o serviço.

Ante o exposto, a fim de instituir regramento para o serviço de apostilamento em âmbito nacional, **oficie-se às corregedorias-gerais dos Estados e à Anoreg/BR para que, em 15 (quinze) dias, encaminhem sugestões para a edição de provimento a ser editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.**

No intuito de iniciar o procedimento de interiorização do serviço de apostilamento, **oficie-se às corregedorias-gerais dos Estados para que, em 15 (quinze) dias, realizem estudo e enviem listagem com a identificação das serventias extrajudiciais do interior aptas a receber a autorização da Corregedoria Nacional de Justiça para prestação do serviço em comento.**

Por fim, com o propósito de regulamentar o procedimento do serviço de apostilamento perante as corregedorias-gerais de justiça e os juízes diretores de foro das demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, **oficie-se às corregedorias-gerais dos Estados para que, em 15 (quinze) dias, realizem estudo e enviem listagem com a identificação das autoridades judiciárias que receberão autorização da Corregedoria Nacional de Justiça para prestação do serviço de apostilamento.**

As respostas ao presente procedimento devem ser veiculadas via PJe.

Segue ao final, informativo sobre os dados necessários para o cadastramento.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.